ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Promulgada na Sessão Ordinária do dia 03/07/89. A Secretaria para as providências.

LEI MUNICIPAL Nº 006/89.

DE 28 DE JUNHO DE 1989, QUE INSTITUI NORMAS RELATIVAS A IMPLANTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, E DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

O Vereador FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru em Exercício, Estado do Amazonas, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICIPIO QUE, a Câmara Municipal de Manacapuru, Aprovou e EU, promulgo a presente,

L E I:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Passam a integrar o Sistema Tributário do Município de Manacapuru, além daqueles estabelecidos em Lei regulamentada, os seguintes impostos:

I - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título por ato Oneroso de Bens Imóveis (ITBI);

II - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combústivel Líquidos e Gasosos (IVV).

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título. Por Ato Oneroso de Bens Imóveis, incide' sobre:

I - A Transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definidos na Lei Civil;

II - A Transmissão, a qualquer título, de direitos' reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de ' pessoa jurídica, em pagamento do capital nela incrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita ' operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos posteriores à aquisição, decorrer de ' transsações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar ' suas atividades após aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes ' dela, apura-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior' levando-se em conta os três (3) primeiros anos seguintes à data ' ada aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º o imposto será devido nos termos da Lei vigente a data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - aquisição, por funcionário público municipal, de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro;

II - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, cujas especificações serão definidas em Decreto do Poder Executivo.

III - As entidades filantrópicas, para construção de sedes próprias, áreas de lazer, creches e escolas.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária de avaliação feita com base nos elementos de que disputar e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade;

II - Localização;

III - Estado de conservação

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente:

V - Custo unitário de construção

VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o aquirente do bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento' do imposto:

I - O transmitente:

II - O cedente:

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seus ofício, ou pelas omissões de que foram ' responsáveis.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 9º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por' cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 10º - O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazo estabelecido em regulamento.

Art. 11º - Nas transações em que configurem como ' adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituídas por certidão expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o regulemento.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12º - O adquirente ou transmitente, bem como' os seus procuradores que assinaram escrituras ou procuração e '

substalecimento em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste a preço da operação, ficam sujeitos cada um a multa de 20% (vinte por cento) da diferença entre esses preços.

§ 1º - A igual pena ficam sujeitos os que para se exmirem ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bems tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2º - Se, em qualquer tempo, for descoberto transmissão sujeita ao imposto, sem que este tenha sido pago, a repartição fiscal poderá recebê-lo acrescido da multa de 20%(vinte por cento) do valor transmitido, desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - A multa será imposta em partes iguais, ao adquirente e transmitente, quando se trata de compra e venda e, nos demais casos, entre os interessados que tenham concorrido para a fraude. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, esses recairão inteiramente sobre o outro culpado.

Art. 14º - Sujeitam-se a penalidade de 03 (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido, os escrivães de notas e de registro de imóveis que não obedecerem as disposições do art. 13.

Parágrafo Único - A penalidade estabelecida neste artigo é extensiva aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 15º - As demais infrações referentes ao imposto para as quais não estejam fixadas as penas especificadas, serão punidas com a multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

Parágrafo Único - Para as infrações cujo valor do imposto não possa servir de base, a pena será de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 16º - As penalidades estabelecidas nesta seção impostas, dentro de sua esfera de competência, pelo Secretário de' Finanças e Orçamentos e pelas Autoridades Judiciais.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17º - Sem a transcrição do documento comprobatório de pagamento do imposto devidamente visado pelo órgão municipal competente e de Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão:

I - Os escrivães e tabeliães de notas, lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos à eles relativos;

II - Os escrivães extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão declaratória de usucapião.

Art. 18º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em Cartório dos Livros, registros e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões que forem lavradas, transcritos, averbados ou ins-' critos, concernentes a imóveis ou direitos à eles relativos.

Art. 19º - Não se expedirão alvarás autorizando a ' sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens' e o imposto a ser cobrado.

Art. 20º - Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverão constar a transcrição de documentos comprobatório de pagamento do imposto e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A
VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 21º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV) incide sobre a venda destes ' produro a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma dos produtos vendidos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 22º - O imposto não incide sobre a venda de ' óleo diesel. e gaz de cozinha.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23º - A base de cálculo do imposto é o preço' da venda a varejo dos produtos referidos no art. 21.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição do produto.

§ 3º - Não será excluído da base de cálculo o valor relativo a abastecimento e descontos.

§ 4º - Integram também a base de cálculo, os valores relativos as despesas de frete, seguros e quaisquer outras debitadas pelo fornecedor ao destinatário.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 24 - A alíquota do imposto é de 03% (três por cento).

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 25º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Parágrafo Único - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 26º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovido por contribuinte, na qualidade de contribuinte substituto, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 27º - O imposto, lançado por homologação, será cálculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e recolhido na forma e prazo em regulamento.

Art. 28º - O Poder Executivo poderá instituir sistema de antecipação do recolhimentos do imposto ou regime de retenção na fonte, adotar regimes especiais de tributação, bem como estabelecer critérios para estimativa e arbitramento de sua base de cálculo.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 29º - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), quando não recolhido no prazo regulamentar, além da atualização monetária e dos juros de mora, será acrescido da multa de:

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido após o prazo regulamentar e antes de qualquer procedimentos fiscal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo à receitas escrituradas nos livros contábeis e' fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto,' na falta de emissão de documentos em operação não escriturada;

IV - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto ' se transportar, receber e manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto ' se o contribuinte substituto deixar de retê-lo na fonte;

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto' não pago, se emitido documento fiscal consignado importância di-' versa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto;

VII - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto, retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar, pelo ' contribuinte substituto;

VIII - 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do ' Município na falta de emissão de documento fiscal;

IX - 03 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias, não especificadas neste artigo.

Parágrafo Único - Se o crédito tributário pertinente ao imposto for pago até o 30º (trigésimo) dia após a data do' vencimento da ação fiscal, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - Os modelos do documentário fiscal necessários bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamentação.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 31º - Enquanto não fixado em regulamento o prazo para recolhimento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), o seu valor será apurado nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês e recolhido até o quinto dia após a apuração.

Art. 32º - As penalidades não previstas nesta Lei, obedecerão as determinações estabelecidas no (Código Tributátio do Município de Manacapuru).

Art. 33º - No caso de impugnação de lançamento ou dúvida na interpretação desta Lei, aplicam-se, no que couber, os procedimentos administrativos, estabelecidos para os demais tributos de competência do Município.

Art. 34 - A matéria de direito formal não abrandido por esta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 31º (trigésimo-primeiro) dia subsequente, de conformidade com as determinações §6º, Art.34, do Ato das Disposições Constitucionais da Transitórias da Constituição do Brasil.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 28 dias do mês de junho de 1989.

FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
Presidente em Exercício